



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

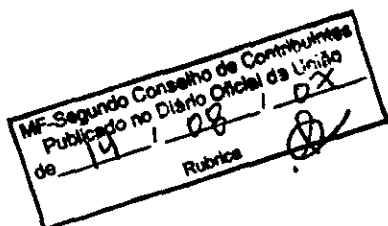
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 1º / 08 / 2007
SSB
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat: Sape 91743

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11610.021294/2002-11
Recurso nº : 134.620
Acórdão nº : 201-79.705

Recorrente : INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA. (nova denominação: Bignardi - Ind. e Com. de Papéis e Artefatos Ltda.)

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA. (nova denominação: Bignardi - Ind. e Com. de Papéis e Artefatos Ltda.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 1º de 08 de 2007
Silvio Augusto Bartosa
Mat: Sape 91745

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11610.021294/2002-11
Recurso nº : 134.620
Acórdão nº : 201-79.705

Recorrente : INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA. (nova denominação: Bignardi - Ind. e Com. de Papéis e Artefatos Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI formulado com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, no valor de R\$ 1.070.000,00 (um milhão e setenta mil reais), referente a saldo credor supostamente apurador no 3º trimestre de 1999 (fls. 2/23).

Em 26/05/2003 (fl. 31 - Aviso de Recebimento positivo), a recorrente foi intimada, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.532/97, para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, com o objetivo de complementar a documentação acostados a este processo administrativo (fls. 28/30):

- cópia dos termos de abertura dos livros fiscais modelo 1, modelo 2 e modelo 8, e sendo escriturados por processamento eletrônico de dados, cópia do pedido/comunicação recepcionado pelas repartições Estadual e Federal;

- cópias das folhas do livro de Registro de Apuração do IPI (mod. 8) referentes ao último decêndio de dezembro de 1998 e primeiro decêndio de janeiro de 1999;

- cópia do livro de Registro de Apuração do IPI (mod. 8), onde conste o estorno do crédito correspondente ao valor solicitado (Demonstrativo de Débitos - Ressarcimento de Créditos);

- havendo saldo credor na escrita fiscal em 31/12/1998, demonstrativo do seu esgotamento, devidamente assinado por representante legal, para que possa haver a fruição do benefício conforme previsto na IN SRF nº 33/99, art. 5º, § 3º;

- cópias dos recibos de entrega das últimas 4 (quatro) declarações com dados do IPI (DIPI - Declaração do IPI até 1997 e DIPJ a partir do ano calendário de 1998), ou, quando for o caso, declaração, sob as penas da lei, de que estava dispensado de sua apresentação, com a fundamentação legal;

- relação dos produtos fabricados e/ou comercializados pelo estabelecimento no trimestre calendário cujo saldo credor é objeto do pedido de ressarcimento, indicando, para cada produto, a respectiva classificação fiscal, descrição ou nome comercial da mercadoria, forma de tributação e alíquota aplicável, devidamente assinado por representante legal, acompanhada do arquivo magnético na forma do item 5.2 da Ordem de Serviço, que descreve;

- declaração de que não fabrica produtos não tributados (NT) ou demonstrativo de que estornou os créditos de IPI na proporção da aplicação das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem na produção dos mesmos, devidamente assinado por representante legal;

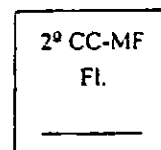
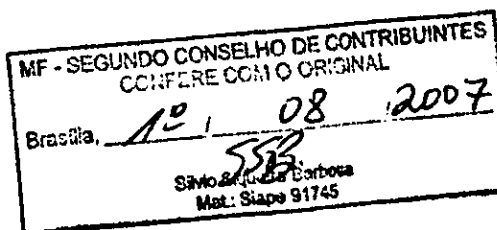
- relação dos créditos do trimestre calendário cujo saldo credor é objeto do pedido de ressarcimento, totalizada na última folha, devidamente assinado por representante legal, abrangendo:

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11610.021294/2002-11
Recurso nº : 134.620
Acórdão nº : 201-79.705



- as notas fiscais de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, que geraram direito aos créditos, indicando para cada aquisição o fornecedor (razão social e CNPJ), número e série da nota fiscal, data da entrada no estabelecimento, Código Fiscal da Operação - CFO, valor da nota, valor do IPI creditado e meio de pagamento;

- os demais créditos do trimestre calendário, sua origem, código, valor, de forma que somados ao anterior correspondam ao total dos créditos do período;

- resumo da escrituração do livro Registro de Apuração do IPI (mod. 8) por Código Fiscal de Operação - CFO;

- cópia de 30 (trinta) notas fiscais de aquisição referentes ao período de apuração onde tenha havido registro do maior crédito de IPI do processo;

- cópias de 05 (cinco) notas fiscais de saída de cada Código Fiscal de Operação - CFO, relativamente ao período de apuração onde tenha havido registro do maior crédito de IPI do processo;

- cópias das folhas do livro Razão, onde estejam registrados os lançamentos contábeis relacionados ao valor objeto do pedido, bem como das folhas dos livros Diário e Razão, onde esteja registrado o lançamento contábil correspondente ao estorno do crédito solicitado;

- apresentar novo formulário de pedido de ressarcimento de crédito do IPI, devidamente assinado pelo representante legal da requerente, conforme cláusula 4ª do Contrato Social da mesma, que determina que a sociedade será representada por dois diretores em conjunto ou um diretor e um procurador ou dois procuradores;

- cópia do CIC ou do RG do signatário do pedido de ressarcimento; e

- cópia de procuração outorgada ao signatário mencionado no item 16 supra, se aplicável.

Em 31/07/2003 (fl. 32) foi lavrado o Termo de Informação Fiscal noticiando o não-cumprimento da intimação expedida, pelo que foi proposto o indeferimento do pedido de ressarcimento em análise.

Lavrou-se, em 21/09/2004, o Parecer Seort/DRF/OSA nº 344/2004 (fl. 34), o qual, aprovado pelo Delegado da Receita Federal em Osasco - SP (fl. 35), indeferiu o pedido da ora recorrente.

Intimada no mesmo endereço, inclusive em que o fora para complementar a documentação de seu pedido (fls. 37 e 31), a recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade, pugnando pela reforma da decisão de indeferimento ou pela concessão de novo prazo para o cumprimento da intimação inauguralmente recebida (fls. 65/65).

Para tanto sustentou a recorrente:

(i) a regularidade de seu pedido de ressarcimento;

(ii) que competiria às autoridades fiscais diligenciar ao seu estabelecimento, caso precisassem certificar a veracidade dos documentos e/ou informações prestadas;

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 10	08 / 2007
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sisepe 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11610.021294/2002-11
Recurso nº : 134.620
Acórdão nº : 201-79.705

(iii) que nunca recebeu a intimação de fl. 28; e

(iv) que as solicitações feitas na referida intimação escapam aos limites da IN nº 210/2002.

Reunidos em Sessão de Julgamento, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP indeferiram a manifestação, sob o fundamento de que (fls. 71/73):

- *"Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito."*

Intimada uma vez mais (fl. 75) - no mesmo endereço das intimações precedentes (fls. 37 e 31) -, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 76/81), reprisando os mesmos argumentos de sua impugnação, razão pela qual foram os autos encaminhados a esta Colenda Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fl. 82).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília, 1 ^o 08 2007	598
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

2^o CC-MF
Fl.

Processo nº : 11610.021294/2002-11
Recurso nº : 134.620
Acórdão nº : 201-79.705

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade, pelo que dele o conheço.

Em seu mérito, todavia, a irresignação da recorrente não prospera.

Em primeiro lugar, cumpre dizer que o pedido de ressarcimento não foi formulado de sorte a demonstrar categoricamente o direito creditório da recorrente, razão pela qual se mostra procedente a intimação expedida no sentido de complementar documentalmente este processo administrativo, exatamente como facultado pelo art. 17 da Instrução Normativa nº 210/2002:

"Art. 17. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas."

Ao contrário do que argumenta a recorrente, não temos dúvidas de que o artigo acima transcrito não faculta somente à autoridade da SRF a determinar "a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica", assim entendida, numa interpretação literal e isolada deste artigo, a ida de servidores públicos ao estabelecimento da requerente para lá realizarem seus trabalhos de fiscalização.

Encerra, em bem da verdade, uma faculdade ampla dirigida à autoridade administrativa, que poderá, "a fim de verificar a exatidão das informações prestadas", determinar a realização de diligências da forma como couber e convier à administração pública, tudo em conformidade com o princípio da economia, corolário do princípio da eficiência da administração pública (CF, art. 37, *caput*).

Evidencia-se, portanto, a correção da intimação expedida, a qual, inclusive, encontra suas balizas na própria IN nº 210/2002.

Ato contínuo, desconsidero o argumento da recorrente, levantado no sentido de que não teria recebido a Intimação de fls. 28/30, tendo em vista o Aviso de Recebimento devidamente assinado e que dos autos consta à fl. 31, bem como a confissão perpetrada em trecho de sua peça recursal. Ei-lo:

"Embora e de fato a Delegacia da Receita Federal em Osasco tenha expedido o Termo de Intimação nº DRF/OSA/SAPAC Nº 141/2003, com data de 21 de maio de 2003 (fls. 28/31 dos autos), no qual referido Órgão Fazendário requereu a apresentação de diversos documentos por parte da Recorrente visando a apreciação do requerimento de ressarcimento, a Recorrente JAMAIS recebeu descrita intimação, isto porque, houve extravio de documentos no período em questão, na unidade fabril da Recorrente; extravio este que se configura em um CASO FORTUITO e pelo qual a Recorrente não pode ser responsabilizada."

Entendo desta forma, ressalte-se, pois não concebo lógico o extravio da intimação sem que a recorrente tenha-a recebido.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19	08, 2007
Sílvia C. de Barros Mat: Sape 91745	

2º CC-MF
Fl.

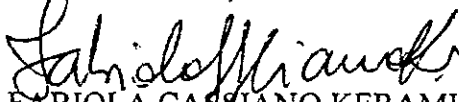
Processo nº : 11610.021294/2002-11
Recurso nº : 134.620
Acórdão nº : 201-79.705

Quanto à excludente de responsabilidade levantada pela recorrente - que reafirma o recebimento da intimação -, afasto-a do presente caso, inicialmente porque não foi carreada a este processo nenhuma prova que demonstrasse o extravio da intimação em sua unidade fabril. Além disso, entendo que o extravio de correspondências dentro do próprio estabelecimento da recorrente indica, no mínimo, a existência de culpa na modalidade *in vigilando*, que não representa, portanto, escusa válida para o não atendimento da intimação em destaque.

Por fim, voltando minha atenção ao pedido de ressarcimento propriamente dito e tendo em vista: (a) que não ficou demonstrado suficientemente o direito de crédito da recorrente; e (b) que a recorrente, mesmo intimada, deixou de trazer aos autos a documentação faltante, estando preclusa, portanto, a prática deste ato, JULGO IMPROCEDENTE o recurso voluntário interposto, mantendo, assim, irretocada a decisão de 1ª instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

